

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 059/2015
Emendas 02; 03

A autoria das presentes Proposições Acessórias são do Vereador Carlos Francisco Carlos Silveira Leite: **Emenda 02** - Trata-se de Emenda que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º do PL nº 59/2015, com a seguinte redação: Excetuando-se os cargos dispostos no inciso I deste artigo, todos os demais cargos criados por esta lei são de provimento exclusivo de funcionários concursados. **Emenda 03** – O inciso I do artigo 1º do PL nº 59/2015, passa a ter a seguinte redação: A Diretoria Executiva será formada por um Presidente, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor de Desenvolvimento, cuja, nomeação será antecipada de sabatina por parte da Câmara Municipal de Sorocaba e da análise dos currículos por esta Edilidade, devendo esses currículos serem compatíveis tecnicamente com os cargos assumidos.

Estas Emendas encontram respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições

constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - **ADI 1.050-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que as presentes Emendas encontram guarida no Direito Pátrio, pois, guardam pertinência lógica com o PL original, bem como não cria despesas imprevistas; porém frisa-se que:

A Emenda 01 tem o mesmo teor da Emenda 02, sendo que aprovada a Emenda 01, resta prejudicada a Emenda 02.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de junho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica